

**Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente
institucionalizado^o
(Family Living: a right for institutionalized child and adolescent)**

Ana Paula Fante
Latif Antonia Cassab*

Resumo – Criança e adolescente são sujeitos de direitos, protegidos por determinadas garantias legais, dentre elas a convivência familiar, a qual se entende como primordial para um desenvolvimento pleno e digno. Por vezes, esse direito é violado, uma vez que a família é desprotegida pelo Estado e pela sociedade civil, na maioria das vezes, pela ausência de políticas sociais efetivas, não alcançando a condição mínima de prover as necessidades básicas de seus membros, situando-se em uma situação de risco, principalmente para a criança e o adolescente. Nestas condições, há a possibilidade da institucionalização da criança e/ou do adolescente, que pode perdurar durante anos, entre as inúmeras tentativas para mantê-los com a família biológica. Nesse período em que criança e/ou adolescente permanecem institucionalizados, o tempo não fica estático. Os mesmos se desenvolvem e, após um período significativo, sua situação é resolvida, mediante duas possibilidades: voltar à família biológica ou à destituição do poder familiar, sendo então encaminhados para adoção.

Palavras-chave – Família. Institucionalização. Morosidade.

Abstract – Children and teenagers are citizen of rights, protected by specific legal warranties, among them to the family living, which is understandable as a prime factor for a full and worthy development. Many times, this right is violated once the family is unprotect by the state and the civil society, and most of time, for the lack of effectiveness of social politics, not achieving the minimum condition to provide the basic requirements, characterizing a risk situation for the family, usually for the child and teenager, occasion that has the possibility of institutionalization, which can last years, among the child countless tries to stay with the biologic family. In this period, that remains institutionalized, the time do not remain static, the child develop itself, and, after a considerable time, its situation is solved, which result in two possibilities: come back to the biologic family or destitution of the family power, being forward to adoption.

Key words – Family. Institutionalization. Slowness.

^o Artigo recebido em 07.02.2007. Aprovado em 22.06.2007.

* *Ana Paula Fante* – Assistente Social da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Apucarana/PR, Brasil. Endereço eletrônico: anapaulafante@yahoo.com.br. *Latif Antonia Cassab* – Docente e pesquisadora da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Apucarana/PR, Brasil. Doutora em Serviço Social pela PUCSP. End. eletrônico: latif_cassab@yahoo.com.br.

Introdução

A família, indiferentemente do modo como é conceituada e caracterizada, é a base da sociedade, a primeira forma de socialização do indivíduo.

A convivência familiar é condição relevante para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como são importantes, também, as transformações postas à família, em decorrência do sistema socioeconômico e político do capitalismo.

A ausência do cumprimento de significativa legislação protetora (a qual muitas vezes se atém apenas no plano legal), não efetivamente aplicada ao cotidiano de milhões de cidadãos e, aliada à ausência de políticas públicas de apoio, remete milhões de famílias à condição de vulnerabilidade, às quais nem sempre conseguem cumprir sua função provedora e protetora de seus membros, acarretando, por vezes, a institucionalização de suas crianças e adolescentes, que, embora prevista na lei enquanto uma medida de proteção provisória e excepcional, apresenta-se definida durante anos, ocasionando um agravante enorme à vida desta criança, ou seja, a perda do convívio familiar.¹

Após um determinado período institucionalizada (normalmente por um longo tempo), duas são as condições da criança e do adolescente: a volta ao convívio da família biológica ou a destituição do poder familiar, com a colocação em família substituta, a qual pode ser realizada através da adoção.

Assim, o cenário em que se inscreve nosso estudo tem como horizonte a institucionalização prolongada da criança e do adolescente (que na sua origem é de caráter provisório), em virtude da burocracia e/ou da morosidade por que atravessa este processo. Verificaremos desde a entrada do pedido de providências até a destituição do poder familiar, considerando, atualmente, a significativa disparidade entre o número de crianças aguardando para serem adotadas e o número de casais inscritos no cadastro de adoção.

Com o intuito de melhor compreendemos tal problemática, recorreremos a intelectuais que estudaram essa temática em profundidade e, também, a pesquisas já produzidas na área.

¹ O acesso ao convívio familiar é condição prescrita pelo ECA, como um dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990)...

Família e política social

A sociedade brasileira é amparada por leis protetoras que, em seu registro escrito, foram elaboradas com a intenção de dar proteção integral... Essas leis, no papel, são capazes de assegurar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Por outro lado, na prática, a legislação modelo é substituída por um conjunto de atitudes de benevolência, que fere a integridade do indivíduo.

É importante assinalar o fato de que, mais que universalizar-se ou caminhar na direção dos mínimos sociais garantidos a toda cidadania, o sistema brasileiro de proteção social avançou na trilha de suplementar-se por mecanismos assistencialistas [...] programas vagamente definidos, não institucionalizados [...] descontínuos, não garantidos e não avaliados [...] fértil campo para as práticas assistencialistas e clientelistas.²

As intervenções do Estado no campo social (especificamente na Assistência Social) são pautadas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essas leis conferem o estatuto de política pública, o direito do cidadão e o dever do Estado em relação à Assistência Social, compondo o denominado tripé da seguridade social, juntamente com as áreas da Saúde e da Previdência Social, sendo assim definidas:

Artigo 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.³

Que tem como objetivo:

- I – Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – Habilitação à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.⁴

Em resumo, as disposições institucionais conferem à assistência social o

² DRAIBE, 1990, apud FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. *Famílias e políticas sociais: subsídios teóricos e metodológicos para a formulação e gestão das políticas com e para famílias*. Dissertação (Mestrado em Administração Pública), Escola de Governo, Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. [s.n], maio, 2002. p. 45.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1 (1992), a 43 (2004), e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6 (1994), 23.. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

⁴ Ibidem, artigo 203.

lugar de política de seguridade social, estabelecida para a preservação, segurança e dignidade de todos os cidadãos, com padrões básicos de cobertura a vulnerabilidade e riscos sociais, com *locus* específico para sua gestão (Sposati, 1995). Isto supõe que os [...] cidadãos tenham acesso a um conjunto de certezas e seguranças que cubram, reduzam ou previnam os riscos e as vulnerabilidades sociais.⁵

Entretanto, a atual conjuntura social não condiz com a efetiva proteção disposta na legislação, uma vez que o conjunto da leis supracitadas supõe uma proteção efetiva aos indivíduos.

Segundo Oliveira (2005),⁶ embora o Brasil não se tenha orientado pelas políticas sociais que caracterizam o Estado de Bem Estar Social, tais princípios constituíram um ideário de direitos regulamentados pela Constituição Federal de 1988. Este período, no entanto, foi marcado por uma acentuada globalização, por políticas de cunho neoliberais que, como conseqüência, inviabilizaram a implantação dos direitos estabelecidos, remetendo e mantendo milhões de brasileiros à margem da vida social.

A violência da pobreza é parte de nossa experiência diária. Os impactos destrutivos de transformações sociáveis em andamento vão deixando suas marcas sobre a população empobrecida e oprimida: é o aviltamento do trabalho, o desemprego, são os empregados de modo intermitente e precário, é o trabalho que não liberta, são os que se tornaram não empregáveis e supérfluos (os inúteis para o trabalho cf. Castel, 1988), os sem-teto, os sem-terra, o envelhecimento sem nenhuma qualidade, o desconforto da moradia precária e insalubre, a moradia nas ruas, a saúde débil, a droga, a AIDS, a prostituição, a alimentação insuficiente, a fome, a fadiga, as humilhações, as punições, a resignação, as revoltas, o fanatismo, a busca de explicações “mágicas” da realidade vivida, a tensão, o medo, a sujeição, a violência e tantas outras situações que anunciam os limites da condição de vida humana dos pobres, dos excluídos e dos subalternizados em nossa sociedade.⁷

Embora a Assistência Social devesse ser realizada visando ao enfrentamento da pobreza, garantindo os mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais, na prática, nem sempre se alcança o discurso teórico, cabendo à própria Assistência Social:

Prover a cobertura de situações de vulnerabilidade, risco social e necessidades emergentes ou permanentes, decorrentes de problemas pessoais ou sociais, por meio de uma rede de segurança, capaz de impedir que tais

⁵ SPOSATI, 1995, apud YAZBECK, Maria Carmelita. A política social brasileira dos anos 90: a refilantropização da questão social, *Cadernos ABONG*, São Paulo, n. 3, 1997, p. 7.

⁶ OLIVEIRA, Carmen Silveira; WOLFF, Maria Palma; CONTE, Marta; HENN, Ronaldo César. Direitos sociais: repercussões no cumprimento de penas privativas de liberdade. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005.

⁷ YAZBECK, Maria Carmelita.. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 10, 2001, Natal. *Anais...* Natal: UFRN, 2001, p. 22.

segmentos resvalem para baixo do limiar socioeconômico satisfatório.⁸

No exercício, tem-se uma política de caráter clientelista, focalista e seletiva, desconectada das demais políticas sociais, uma vez que, o Estado inserido na lógica do contexto neoliberal se contrapõe aos princípios de tal política, caracterizando-se de intervenções com medidas assistencialistas meramente compensatórias face à política de mercado.

Diante disso, é possível visualizar que o impacto político frente às condições de vida dessa população não é o da inclusão, ao contrário. À margem de uma alocação social, as famílias são marcadas por um conjunto de carências, desqualificações oriundas das condições que vivem e trabalham, com direitos confiscados, bem como imersas nas várias expressões da questão social, buscando, constantemente, nas políticas sociais, subsídios para a sobrevivência.

As enormes desigualdades sociais, presentes na sociedade brasileira, e a crescente exclusão do mercado formal de trabalho incidem diretamente na situação econômica das famílias e inviabilizam o provimento de condições mínimas necessárias à sua sobrevivência. Isso, certamente, traz transtornos importantes à convivência familiar e dificulta a permanência da criança em sua família de origem, caso não contem com políticas sociais que garantam o acesso a bens e serviços indispensáveis à cidadania. A perversidade dessa dinâmica na qual os sujeitos não têm acesso a trabalho e tampouco a políticas públicas, que lhe assegurem os mínimos de cidadania, redonda, muitas vezes, na negligência/abandono de crianças – pois os próprios pais também estão negligenciados e abandonados – ou na entrega do(s) filho(s) para serem adotados por terceiros.⁹

Esta situação se contrapõe explicitamente à legislação estatutária, a qual expõe que a colocação em família substituta apenas será feita em situação excepcional. O objetivo maior é procurar ajudar os pais e não tentar substituí-los, como propõe o Projeto de Lei Nacional de Adoção n.º 1756/2003, do senhor João de Matos do PMDB/SC.

O supracitado projeto, segundo Gueiros e Oliveira (2005), tem a adoção como direito da criança, apontando a convivência em família substituta em detrimento da preferência da convivência na família de origem. Estabelece prazos exíguos para reinserção familiar (“O Ministério Público, após recebimento do relatório encaminhado pela entidade de abrigo, terá o prazo de trinta dias para promover a ação de decretação da perda do Poder Familiar ou

⁸ YAZBECK, 2001 apud AMARO, Sarita: A questão racial na Assistência Social: um debate emergente. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005, p. 67.

⁹ GUEIROS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. Direito à Convivência Familiar. *Revista Serviço Social & Sociedade...* São Paulo: Cortez, n. 81, mar. 2005, p. 119.

requerer a homologação da reintegração familiar realizada”),¹⁰ desconsiderando as especificidades de cada situação, desqualificando a reinserção social e colocando, desta forma, em segundo plano o investimento em ações e políticas de proteção à criança e ao adolescente.

A descrição acima exposta vai de encontro à atual prática das políticas sociais que, de acordo com a legislação, deveria garantir um mínimo social para que as famílias desempenhassem o seu papel de provedoras, de responsáveis pelo bem estar de seus membros. Função esta que em lei não é apenas da competência da família, mas dessa com a sociedade e o Estado, conforme o artigo 4º, do ECA.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹¹

Segundo Fonseca,¹² historicamente, Estado e sociedade têm exigido das famílias considerável responsabilidade de provisão do bem estar dos seus, porém, sem a contrapartida da efetiva oferta de recursos públicos facilitadores, apesar de caber a este mesmo Estado, a responsabilidade de proteger e apoiar as famílias no cumprimento de seus deveres.

Uma das hipóteses, ou mesmo uma resposta para a não efetivação da proteção que cabe às famílias junto aos seus, pode ser tomada através do modelo de família adotado pelas políticas sociais, ou seja, a família nuclear, não considerando que, na atualidade, o modelo de família que mais se evidencia é o monoparental, inclusive apresentando-se em condições de maior vulnerabilidade social.

Há uma valorização da família tradicional, pai provedor, mulher dona-de-casa, realçada pela ausência ou precariedade de políticas que facilitem às mulheres a conciliação entre a maternidade e a participação no mercado de trabalho. Isto significa que não há um esforço contumaz pela mercantilização dos serviços e que o impacto redistributivo da intervenção estatal é ainda tímido.¹³

Pelos dados do Censo 2000, cerca de 11,1 milhões de domicílios (24,9% do total) são comandadas por mulheres, um crescimento de 37,5% em relação a 1991, quando o percentual era de 18,1%. Em somente 27% das famílias que são comandadas por uma mulher existe um homem morando na casa como

¹⁰ Projeto de Lei, artigo 92, parágrafo 6º.

¹¹ BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.

¹² FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 82.

¹³ *Ibidem*, p... 36-37.

cônjuge ou como companheiro.¹⁴

A ocorrência de as políticas sociais não serem condizentes com o modelo familiar mais vulnerável, que prevalece na atual sociedade, é resultado de que as mesmas não consideram as modificações ocorridas historicamente na instituição familiar. A família deve ser compreendida em seu *locus* e em sua diversidade, sendo tais condições imprescindíveis para alcançar o objetivo previsto na legislação: prover condições necessárias ao bem-estar. As necessidades, vulnerabilidades e os riscos sociais modificam com as novas formas de organizações familiares e acarretam a inoperância no âmbito familiar para enfrentarem as crescentes e significativas restrições à sua capacidade de proporcionar segurança e proteção aos seus membros.

[...] do ponto de vista demográfico e estatístico, mudanças e permanências vêm marcando a estrutura familiar brasileira nas últimas décadas. O caráter nuclear da família, isto é, casal com ou sem filhos, continua predominante, mas o “tamanho” da família diminuiu e cresceu o número de uniões conjugais sem vínculos legais e de arranjos monoparentais – aqueles caracterizados pela presença do pai ou da mãe com filhos, contando ou não com outros parentes habitando conjuntamente. Entretanto, as maiores transformações vem ocorrendo no interior do núcleo familiar, assinaladas pela alteração da posição relativa da mulher e pelos novos padrões de relacionamento entre os membros da família.¹⁵

Um outro aspecto dado pela legislação refere-se aos mínimos sociais que devem ser dispostos às famílias em condições de vulnerabilidade social, a fim de exercerem satisfatoriamente sua função.

Destarte, é contínua a indagação quando a referência de proteção social consiste na expressão “mínimos sociais”, o que nos remete a pensar no que consistem e quais são os parâmetros seguidos para a garantia da efetivação dos mesmos.

Os mínimos sociais significam um padrão básico de inclusão. No entanto, não seguem um padrão estabelecido, dependem da situação, das necessidades de cada família, de cada sociedade constituídas em determinados momentos.

Sposati, ao discutir mínimos sociais, argumenta que estabelecer o padrão básico de vida implica definir quais necessidades são consideradas básicas e universais. O padrão de vida básica, segundo a autora, é constituído por dois grandes grupos de necessidades: a preservação da vida humana, que inclui a saúde e o desenvolvimento da autonomia, os quais pressupõe uma série de possibilidades para afiançar as condições de liberdade, e a capacitação à

¹⁴ Ibidem, p. 75.

¹⁵ Ibidem, p. 73-74.

sobrevida e ao desenvolvimento.¹⁶

Ou seja,

Não existem necessidades básicas “naturais” [...] a noção da necessidade é produzida [...] aquilo que os povos pensam que todos os membros de uma população e todos os povos do mundo precisam como “mínimo” não existe. Este mínimo é gerado em cada sociedade e é diferente para cada segmento da mesma.¹⁷

Os mínimos sociais só podem ser alcançados na intersectorialidade das políticas sociais; não é possível a sua efetivação através de políticas fragmentadas, segmentadas e excludentes. Tal expressão, quando na prática utilizada corretamente, seria o essencial para dar segurança aos indivíduos, para retirá-los da situação de vulnerabilidade social e seria, também, uma estratégia para incluí-los no rol dos direitos sociais.

Quando a situação familiar se apresenta vulnerável, caracterizada pela ausência de recursos materiais e não devidamente amparada pelas políticas sociais, a sociedade culpabiliza-a pelo destino social dos seus, enfatizando que a família por si só precisa se autopreservar dignamente.

A desestruturação da família é a fonte originadora de vulnerabilidades porque as alternativas vividas não são vistas como novas ordens, novas estruturas, mas como uma quebra – o caos – a causa de todas as dificuldades das crianças que não puderam ter uma socialização “completa” em casa e não puderam ter condições “adequadas” para um desenvolvimento “saudável”.¹⁸

Tal contexto se revela, inúmeras vezes, como justificativa para que a criança e o adolescente sejam institucionalizados, ou seja, em face da falta ou da carência de recursos materiais, um direito primordial é desrespeitado – Artigo 23: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”.¹⁹

É evidente que o conjunto de políticas sociais implementadas não garante ao indivíduo a alternativa da conquista a um patamar de emancipação, de exercer dignamente sua função de provedor, no entanto, a ausência e a inoperância de tais políticas estigmatizam as famílias com a pseudo-idéia de negligenciadora, uma vez que falha na garantia dos direitos básicos de seus filhos.

¹⁶ SPOSATI, 2001, apud SILVEIRA, op. cit., p. 39.

¹⁷ BAREMBLITT, 1992, apud FONSECA, op. cit., p. 57-58.

¹⁸ SZYMANSKI, 1994, apud FONSECA, op. cit., p. 79.

¹⁹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.

Nesse sentido, um Estado e uma sociedade comprometidos com a importância dos vínculos familiares, enquanto condição de desenvolvimento pleno para seus membros, devem envolver-se com a criação de possibilidades para a reconstrução ou resgate de famílias que necessitam da intervenção social, a fim de satisfazerem uma das necessidades essenciais para criança e adolescente: o amor, a proteção, a aposta em seu desenvolvimento enquanto um ser em crescimento, a construção de um cidadão digno e responsável.

A face da institucionalização infanto-juvenil

O procedimento de encaminhamento a um abrigo, geralmente, é iniciado frente a uma situação de risco social ou pessoal da criança e adolescente em relação aos pais, ou seja, falta dos pais dado por uma ausência física; omissão dos pais, identificado como negligência, falta de recursos pessoais ou materiais²⁰ para manter o filho sob a guarda; abuso de poder pelos pais, utilizando-se de violência física, psicológica e sexual, bem como em razão da conduta da criança e do adolescente.

Frente a essas situações, o Conselho Tutelar²¹ é acionado e aplica a medida protetiva de abrigo. Junto a isso, cientificará o fato à autoridade judiciária, no máximo em 48 horas após o abrigamento. Esse procedimento será feito através de documento de ciência, devendo constar nele, especialmente, a caracterização do local em que foi encontrada a criança e/ou adolescente, apresentando o maior número possível de dados de identificação dos envolvidos, uma exposição sumária dos fatos, as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar, uma fundamentação com os motivos da decisão de abrigamento, informações sobre o uso de medicamentos, problemas de saúde. Em seguida, deve providenciar com urgência dos documentos da criança e/ou adolescente, especificadamente a certidão de nascimento. A Instituição que abriga a criança e/ou adolescente, assim como o Conselho precisam cientificar o Fórum a respeito da maneira como os recebeu e as condições em que se encontravam, tomando de imediato as providências cabíveis.

Uma vez que a criança e/ou o adolescente permanecem abrigados, e não há manifestação dos pais (ou, se há, a conjuntura familiar, no entanto, persiste na condição que motivou o abrigamento), o Conselho Tutelar solicita autuação do pedido de providência. É

²⁰ É notório salientar que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 23 “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder” (BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990).

importante ressaltar a respeito deste tema que qualquer pessoa pode requerer a autuação do pedido de providências, no entanto, o Conselho Tutelar, por ser um órgão que detém competência de zelar pelos direitos da criança e do adolescente e, por ser o que está mais próximo da história da criança ou do adolescente, é considerado o legítimo responsável pela autuação do pedido.

Após a autuação do processo, a Promotoria Pública solicita, normalmente, para que determinada Instituição social, com tal missão, elabore um estudo social (um parecer psicológico ou psicossocial) para averiguar o histórico familiar. Em seguida, o processo é levado a Cartório, que encaminha para o Poder Judiciário dar vistas.

A partir da autuação do processo, inicia uma transição exaustiva, por um caminho realizado pela criança ou adolescente/Instituição/família biológica, o qual pode perdurar durante anos. Esse minucioso procedimento visa salvaguardar a unidade familiar, o que nem sempre é possível, finalizando com a destituição do poder familiar.

Nesse processo, há a necessidade de definir as providências e as medidas necessárias, visando à agilidade e eficácia no encaminhamento para a definição da situação familiar da criança e/ou do adolescente, recorrendo à rede de serviços do Município, em que a família poderá ser assistida por políticas públicas, programas e/ou projetos sociais, a fim de conseguir, ou não, restabelecer-se com as condições necessárias para prover o sustento do filho.

Caso a conjuntura familiar se caracterize inalterada, após sucessivas tentativas de reorganizar-se, o Ministério Público visualiza, como alternativa, entrar com o pedido de destituição do poder familiar. A referida ação judicial não tem um prazo determinado estabelecido em lei para ser ingressada, gerando incertezas quanto ao tempo de institucionalização e definição na vida desta criança ou adolescente.

O Ministério Público, visualizando essa alternativa, ponderará, para a decisão, sobre a conveniência dos seguintes pontos básicos:

- a) o direito dos pais em ter os filhos em sua guarda e companhia;
- b) o direito dos filhos a uma convivência familiar em ambiente adequado, conforme Artigo 29 do ECA, sendo que, tal direito deve prevalecer, uma vez que, a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, em caráter de proteção integral e sujeitos de prioridade absoluta.

²¹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990. Artigo 131: “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

Após, embasado em pareceres técnicos idôneos, elaborados pela equipe multiprofissional da instituição responsável, o Promotor entra com o pedido de destituição do poder familiar.²² A requisição da destituição familiar, geralmente, é acompanhada da aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta e os autos são dirigidos ao Juiz para dar vistas. Vale ressaltar que, quando o Ministério Público solicita o pedido de destituição do poder familiar, a família tem a possibilidade de entrar com recurso, o qual denota que os pais não concordam com a destituição. A família pode, também, solicitar um período de tempo maior junto ao Poder Judiciário, para que possa continuar na busca de ajuda através da rede de serviços do Município, ocasião em que o processo, por ordem judicial, poderá ser estagnado por um prazo determinado, visualizando uma nova chance à família. Posteriormente a este prazo, é solicitado um parecer técnico a fim de verificar se a criança ou adolescente poderá voltar para a família biológica. Caso a família tenha se restabelecido, o processo poderá ser arquivado.

Entende-se que este processo é prolongado por anos, e a medida de proteção, caracterizada pelo abrigo, que deveria ser provisória e excepcional, perdura durante anos.

Tal situação pode ser ilustrada pelo “Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes”,²³ pesquisa que englobou quinhentos e oitenta e nove abrigos brasileiros que recebem verba da Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) e do Ministério do Desenvolvimento Social. Esses abrigos situam-se na região Sudeste (49,1%), Sul (20,70%), Nordeste (19%) e Norte e Centro-Oeste juntas 12%. O levantamento constatou que a criança e o adolescente abrigados permanecem na Instituição durante um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que a parcela mais significativa (39,2%) fica abrigada durante um período de dois a cinco anos, apesar de a medida de abrigo ser estatutariamente estabelecida como provisória e excepcional.

²² Segundo o Código Civil, a destituição do poder familiar far-se-á nas seguintes situações:

“Art. 1.637 – Se o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

(DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito da Família*. Revista, aumentada e atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002) e o Projeto de Lei n.º 6.960/2002. 19... ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

Frente a dados tão significativos, este trabalho apresenta questionamentos inquietantes e preocupantes sobre quais são os motivos que causam a morosidade do processo (desde a autuação do pedido de providências até a destituição do poder familiar), considerando a significativa disparidade entre o número de crianças e adolescentes à espera para serem adotados e o número de casais inscritos no cadastro de adoção. Quais são os obstáculos que não possibilitam o trâmite do processo rapidamente e, a resolução do futuro das inúmeras crianças e adolescentes que permanecem institucionalizados aguardando suas vidas serem resolvidas no âmbito jurídico, considerando, ainda, a questão burocrática²⁴ que atravessa todo o processo.

O constante indeferimento da garantia dos direitos às famílias vulnerabilizadas, constitui-se na sua desagregação e agravação da pobreza, ocasionando situações degradantes, principalmente às crianças, as quais, na ausência de condições dignas e frente à insuficiência de ter suas necessidades providas, são encaminhadas a instituições de abrigo, que, muitas vezes, são transformadas em refúgio para as crianças e adolescentes, cujos sonhos – única privacidade que ainda lhe resta no contexto institucional – apenas serão realidade quando houver uma relação efetiva entre Estado/sociedade/família, especialmente quando cada um destes segmentos cumprirem seus papéis, conscientes da importância do trabalho em rede, de forma articulada.

A institucionalização é um dispositivo que, segundo o ECA, Artigo 92, visa proteger a infância:

As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – não desmembramento de grupo de irmãos;

²³ SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA, 2004.

²⁴ Burocracia é o modo de administração em que os assuntos são resolvidos por um conjunto de funcionários sujeitos a uma hierarquia e regulamentos rígidos, desempenhando tarefas administrativas e organizativas caracterizadas por uma extrema racionalização e impessoalidade, e também pela tendência rotineira e pela centralização do poder decisivo (PRIBERAM. Disponível em: <www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2006). Burocracia é a estrutura organizativa e administrativa das atividades coletivas, no campo público e privado e, por outro, o grupo social constituído pelos indivíduos dedicados ao trabalho administrativo, organizado hierarquicamente, de forma que seu funcionamento seja estritamente regido por rigorosas regras de caráter interno, emanado da legislação administrativa geral (BUROCRACIA. *Barsa Nova Enciclopédia*.. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações. São Paulo: Melhoramentos, 1998, v. 3, p. 249).

- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IV – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Em grande parte das instituições, tais incisos são apenas uma idealização, pois o que se observa é o afastamento da criança e do adolescente do convívio social, caracterizando-se como um prolongado abandono do ambiente familiar, ou seja, uma medida que deveria ser provisória é substituída geralmente pelo abandono dos pais, que deixam de assistir seus filhos, uns com a desculpa de que na Instituição a criança ou o adolescente estão bem cuidados, e outras com o relato de que naquele momento (momento que pode perdurar por longos períodos) não podem suprir as necessidades de seus filhos, justamente por não serem atendidos por uma política social efetiva.

O período em que a criança ou o adolescente permanecem numa instituição é um momento que se perde quando se pensa em uma infância digna, vivida junto aos devaneios de brincar, sonhar; uma infância que deve ser tratada com carinho e proteção por sua família. Esta etapa da vida, junto à sua família, deveria ser vivenciada igualmente por todas as crianças e adolescentes, independentemente das diferentes fraturas existentes na sociedade.

A infância é vivida e percebida como uma fase que possui especificidades, mesmo que, concretamente, seu cotidiano de criança seja repleto de precarizações, de carências. Quando a criança consegue – apesar da fome, do “desenraizamento” – sobreviver, põe em questionamento a imagem idílica de inocência, vivendo num mundo onírico, quimérico. São essas fantasias que fazem com que ela reinvente a todo momento seu cotidiano, buscando viver, viver sendo criança, apesar de todas as adversidades, numa luta conjunta com sua família, que de suas origens e de sua forma, reclama o direito a uma vida digna, o direito de ser criança.²⁵

A infância é uma particularidade da vida de um indivíduo, é um momento peculiar, o qual carece ser isento de preocupações e problemas de adultos, guiados junto com sua família por sonhos e fantasias.

As crianças são um objeto de contemplação, de agrado e descanso para os nossos olhos. Criamos, vestimos, arrumamos as crianças para comporem a imagem perfeita e segura da felicidade [...] Nós precisamos ver as crianças ao abrigo das imperfeições e das mágoas: completamente diferentes de nós, por serem protegidas da corrida insatisfatória ao sexo e ao dinheiro. Amparadas das necessidades não desejantes, elas são sorridentes, amadas,

²⁵ MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELOS, Kathleen Elane Leal. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. *Revista Serviço Social & Sociedade*. São Paulo: Cortez, n. 76, nov. 2003, p. 177.

encantadas: vivem em outro mundo. [...] Essa imagem de felicidade, inocência e paz que construímos como um presépio no meio de nossas casas é a perfeição que nunca alcançaremos.²⁶

Entretanto, é notório salientar que a criança e o adolescente institucionalizados são sujeitos de direitos, que, por algum motivo, foram violados e por isso estão na instituição.

Entretanto, vieram de um convívio familiar que, por menos amoroso que seja, não deixa de ser uma referência para as mesmas... Acredita-se, pois, que a perda maior para elas, com certeza, é o vínculo familiar, pois, por maior que seja o tempo em que estão longe da família, não conseguem esquecer a mãe, os irmãos, isto é, não conseguem desvincular-se emocionalmente da família.

A institucionalização imprime na criança e no adolescente (institucionalizados) um caráter de molde, de marca irrevogável em sua vida. Mesmo assim, essa situação é corriqueira, uma situação que condiciona a contestar a razão do elevado número de crianças e adolescentes serem/permanecerem institucionalizados, disciplinados por um modelo em massa.

O Estado é relapso no efetivo papel de provedor de garantias a estas famílias, visto que a política social vigente no país é simplista, assistencialista, emergencial, que não dispõe de subsídios que auxiliem o indivíduo a buscar um patamar de emancipação, apenas condicionando-o para manutenção da força de trabalho.

Na suposição de que estas famílias estivessem sendo assistidas, seria possível considerar a possibilidade da criança e do adolescente permanecerem junto aos seus, não caracterizando um vaivém constante pelas instituições, ou permanecerem por tempo indeterminado aguardando que suas famílias se auto-reorganizem, que sejam capazes de prover a sobrevivência dos seus.

A criança e o adolescente são protagonistas de um conjunto de leis que se refere à sua proteção e que garante um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de modo saudável, em condições de igualdade, liberdade e dignidade, baseado em princípios de amor, carinho e compreensão.

Todavia, no momento em que a criança e o adolescente são institucionalizados, essa gama de proteção é meramente simplificada a um tratamento massificado, padronizado, limitando-os e segregando-os da família e da comunidade, ou seja, há uma coletivização de suas vidas, não há um olhar individualizado. Suas qualidades e limitações são reduzidas e

²⁶ MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELOS, Kathleen Elane Leal. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 76, nov. 2003, p.

tratadas como crianças e adolescentes abandonados.

Quando institucionalizados, seguem uma rotina preestabelecida, são privados de desenvolver seu potencial como indivíduos. O que se vislumbra é um número, uma coletividade (a instituição não oferece condições de uma criança ou de um adolescente desenvolverem sua personalidade, sua individualidade, seus vínculos afetivos) que disputa o mesmo espaço e a atenção das pessoas. Ou seja, a criança e o adolescente são privados de seu espaço subjetivo, vivem numa realidade de “família” artificial e carente afetivamente, desamparados no que tange à segurança de se sentirem amados.

Nesta conjuntura, é importante criar alternativas para reduzir o tempo interminável em que essa criança ou esse adolescente permanecem na Instituição, ou então, conhecer para combater o que os faz permanecer e quais são os impedimentos traçados e que acarretam esse tempo indeterminado (às vezes atinge até a maioridade) na Instituição, comprometendo o seu futuro.

A institucionalização, por mais que em seus limites extremos procure viabilizar a proteção da criança e do adolescente, não se apresenta como a alternativa mais viável enquanto ambiente de desenvolvimento desse pequeno ser, visto que não é atendido em algo fundamental na sua formação como ser humano: o afeto, o atendimento individualizado, a possibilidade de ser, criar e expressar-se de forma diversificada dos demais. A institucionalização não é exemplo de família, é apenas um difícil atalho que disponibiliza tempo para a reestruturação das famílias vulnerabilizadas, abandonadas pelas políticas sociais de proteção.

Diante disso, prevalece o anseio de que se estas famílias fossem alvos de um trabalho social, preventivo e promocional, em relação às dificuldades socioeconômicas, talvez o número de crianças e de adolescentes sob a tutela do Estado seria significativamente menor. Também, faz-se necessário pensar que há o abandono explícito em condições inaceitáveis, isto é, a hipótese de realmente ser impossível à criança e ao adolescente permanecerem no seio da família biológica. Neste sentido, “abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material fora do lar, mas inclui o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”.²⁷

Diante dessa conjuntura, faz-se necessário o encaminhamento da criança e do adolescente a uma família substituta. Entretanto, esta alternativa pode ser dificultada, ou seja,

166.

²⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 40.

há uma descrição particularizada de características raciais evidente, uma vez que existe um critério de seleção, de padrões socioculturais predominantes de beleza, estética física, traços fenótipos²⁸ pormenorizados, ou seja, a criança e o adolescente precisam estar dentro de um padrão determinado pela sociedade; caso contrário, dificilmente será encaminhado à família substituta.

No procedimento da adoção, existe uma preocupação em encontrar crianças que se assemelhem às características fenóticas dos requerentes. O cuidado com os detalhes por vezes é tão ridículo que, na aflição da busca das semelhanças, identifica-se um mercado de crianças à espera de uma adoção, de uma família. A ampla seletividade abordada no processo de adoção manifesta condutas que se sobrepõem ao interesse daqueles que necessitam de proteção integral, transparecendo a discriminação. Na adoção, em princípio, deve-se evitar

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.²⁹

É notório, em processos de adoção, que há criança e adolescente abandonados em instituições em função da cor de pele, bem como, aqueles sujeitos que são acometidos por algum problema de saúde mais grave, transtorno mental, deficiência física, HIV.

Silveira³⁰ aponta em sua pesquisa que das famílias inscritas no cadastro de adoção 94,6% não queriam crianças em situação especial de saúde, apenas 41,4% adotariam crianças ou adolescentes com alguma deficiência. Ou seja, são sujeitos que são discriminados em razão de não atenderem aos modelos estéticos, culturais e econômicos produzidos por uma estrutura social e antagônica.

Assim, percebemos, claramente, que a adoção ainda é vista como uma ação voltada para satisfazer os requerentes da adoção. O ideal de criança e adolescente privilegiado é o de origem branca, em perfeitas condições de saúde, que não apresente nenhum componente hereditário ou genético que ressalte suas raízes. É de fácil constatação que até hoje a cor (branca) reforça a idéia de superioridade permanente no ideário social. O negro sempre foi

²⁸ “Os traços fenótipos no conceito genérico referem-se aos aspectos dos indivíduos, isto é, às características que podemos observar, tais como: a morfologia, a fisiologia, o comportamento, a cor da pele, a forma do nariz, a forma dos olhos, o tipo de cabelos (liso ou crespo), etc.” (SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* São Paulo: Veras, 2005, p. 60).

²⁹ SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* São Paulo: Veras, 2005, p. 61.

³⁰ SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* São Paulo: Veras, 2005, p. 31.

vistos como raça inferior, discriminação advinda do período colonial. “Os candidatos à adoção não chegam preparados para receber um filho. Na realidade, eles querem o ideal, um aperfeiçoamento e, em razão disso, as filas de crianças e de adolescentes disponíveis são imensas, uma vez que não apresentam esse ideal”.³¹

É lamentável a situação da criança e do adolescente no Brasil, especificamente as institucionalizadas, aquelas que aguardam ansiosamente o desfecho de seu destino: a volta para a família biológica ou a colocação em família substituta após os pais serem destituídos do poder familiar...

Entretanto, a situação de sujeitos com fenótipos que não são condizentes com o padrão de beleza da sociedade (criança branca, recém-nascida, com ausência de “traços negróides”), ou, pior ainda, que são vítimas de algum problema de saúde faz com que tanto a criança como o adolescente permaneçam mais tempo institucionalizados, diminuindo as chances de serem colocados em família substituta, uma vez que, quanto mais “velhos” ficam, mais aumentam as dificuldades para o retorno ao convívio familiar.

De acordo com o exposto, é notório que não há uma relação efetiva entre Estado/Família/Instituição, uma vez que não existe uma ligação direta..

O Estado eventualmente se exime do papel de protetor e garantidor dos direitos da família e do indivíduo. A Família – aquela que busca meios de se organizar – dificilmente consegue se restabelecer sozinha, sem o auxílio do Estado. Já a Instituição, embora descrito em lei seu dever de propiciar o vínculo sadio com a família, não se preocupa muito com a agilidade do retorno para casa, visto que acaba por sustentar a hipótese de que naquele ambiente a criança e o adolescente estão sendo bem assistidos.

É evidente que a burocracia não é um processo rápido, pois ela deve procurar evitar equívocos, como, por exemplo, colocar a criança ou o adolescente em família substituta num prazo mínimo sem garantias de um bom ambiente de convivência. Ou, ainda, não se esgotem todas as tentativas para que a criança ou o adolescente permaneça (volte) para a sua família biológica. A demora, no entanto, repetidas vezes, é que o período utilizado por esta “burocracia” é esquecido em meio a procedimentos inúteis, dificultando a solução do problema.

Por outro lado, a morosidade que atravessa todo o processo de institucionalização, e que envolve todo percurso (desde a autuação do pedido de providências até a destituição do poder familiar) acarreta um elevado número de crianças e de adolescentes ‘esquecidos’ nas

³¹ SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* São Paulo: Veras, 2005, p. 114.

instituições à espera por uma família substituta, ou para retornar à sua família biológica que, independentemente de sua origem, possa assegurar um ambiente afetivo, propício ao seu desenvolvimento pleno, garantindo o caráter de prioridade absoluta prevista para estes sujeitos.

Considerações finais

A família é o lugar indispensável para o desenvolvimento e proteção dos filhos, independentemente da forma como se estrutura. Ela é uma instituição que deve ser o foco de atenção do Estado e da sociedade civil e protegida pela legislação, a fim de que tenha condições econômicas e estruturais de permanecer com os filhos, protegendo-os e disponibilizando o necessário para um desenvolvimento pleno.

Entretanto, é notório observar que, nas famílias oriundas de segmentos sociais pauperizados, há um conjunto de carências e desqualificações que perpassam as condições de uma vida digna. Essa situação foge ao controle familiar por causa do modelo de proteção do sistema capitalista, constituído de políticas paliativas, em que o Estado e a sociedade apenas cobram as responsabilidades e os deveres da família, eximindo-se do seu dever de protegê-la, e, caso ela não consiga efetivar o seu papel de sustento, educação e guarda dos filhos, prover-lhe essas necessidades vitais.

A ausência de atenção à família da criança e do adolescente institucionalizados contribui para a “morosidade” na resolução do processo, visto que o trabalho realizado com as famílias é de importância fundamental para uma curta permanência institucionalizada, no sentido de apoiá-los através de informações, orientações, a fim de garantir a manutenção do vínculo familiar que se constitui.

Todavia, é importante ponderar, primeiramente, que não há uma definição clara na lei de quem é a responsabilidade do trabalho com as famílias. Isso faz com que se subentenda que é obrigação do abrigo, pois é a única sinalização da legislação quando relata a manutenção do vínculo familiar. No entanto, se o trabalho não é realizado, também não é fiscalizado, não há na lei uma abordagem particular. A única menção que se faz, e de um modo geral, é quanto ao Ministério Público, que tem a função de inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento de que trata a lei (ECA), porém, também não é nada bem definido.

Entendemos que o trabalho com as famílias deva ser de responsabilidade do abrigo, até mesmo por ser o intermediário entre criança/adolescente/família, e, realizado de uma

forma integral, com uma atuação preventiva, de apoio efetivo, através das políticas públicas inseridas em uma rede de serviços articulados, possibilitando, assim, a redução no período do processo, do tempo de institucionalização, através de possibilidades que efetivem à família se munir de condições suficientes para prover o sustento, diminuindo os efeitos negativos do abrigo.

Ainda, paralelamente ao trabalho com as famílias, é necessário realizar uma atividade com os funcionários da entidade, dado que, muitas vezes, vêem nas famílias verdadeiros “seres estranhos”, indignos de apoio, orientação, de uma nova chance, esquecendo-se de que são seres humanos.

Considerando que a possibilidade de alterar a lei não é uma alternativa alcançável, em curto espaço de tempo, e que as conseqüências que decorrem na vida da criança e do adolescente pela morosidade podem ser devastadoras para as mesmas e, ponderando que grande parte destes sujeitos de direitos que permanecem no abrigo, hoje, têm famílias, e, apesar disso ficam abrigados em média de dois a cinco anos, são motivos suficientes para reivindicar o cumprimento das definições contidas na lei, apesar de poucas e superficiais, no que tange às obrigações dos órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente em relação à convivência familiar enquanto estas estão institucionalizadas.

Vale dizer que é importante tentar buscar uma alternativa para essa situação. Talvez o começo seja apresentar às autoridades competentes os efeitos nefastos da institucionalização infanto-juvenil e, ao mesmo tempo, cobrá-las em relação a uma fiscalização efetiva.

Cabe ao abrigo o trabalho conjunto com pais e filhos no sentido de viabilizar a volta da criança e do adolescente para o convívio familiar. A Instituição, antes de receber uma criança ou um adolescente, advindos de qualquer situação, dispa-se de qualquer repulsa e preconceito e entenda que, independentemente da condição familiar, é preciso apoiá-la e orientá-la... Deve aprender a lidar com as diferenças culturais, com os valores tidos como absolutos, já que muitas vezes, a família realmente não sabe o que fazer e nem como proceder com os filhos, entendendo, muitas vezes, que tal cultura seja a correta, pois foi dessa forma que se formou...

Ao Conselho Tutelar compete a fiscalização das atividades do abrigo, despidendo-se também de visões simplistas, como a de “dar um susto à família”. É necessário agir a partir das suas competências, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos pelo ECA, considerando que é uma garantia disposta em lei o direito de ser criado e educado no seio da familiar.

Ao Poder Judiciário e ao Ministério Público cabe o dever de exigir essa fiscalização e de fomentar o Poder Público a articular programas necessários para que a família alcance autonomia em manter seu próprio sustento.

Requerer a participação do Estado e da sociedade civil no auxílio às famílias quanto a proteção aos seus, uma vez que, com um apoio real, a perspectiva da morosidade torna-se menos provável e o tempo de institucionalização será reduzido, conseqüentemente, propiciando condições para a garantia de um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de um modo saudável, em condições de igualdade, liberdade e dignidade para esta criança e para este adolescente.

Assim, queremos enfatizar que, apesar da brevidade deste estudo, o mesmo é válido, pois incita-nos a um pensamento crítico que nos remete à possibilidade de encontrar e propor outras alternativas para a institucionalização de criança e adolescente de famílias em condições de miserabilidade.

É por causa de nossa condição de profissionais sociais, comprometidos com a justiça social, com a liberdade, com a universalização dos direitos humanos que sentimos a necessidade de sermos críticos, participativos. Por isso é que reivindicamos garantias que são de direito, fazendo referência aos princípios universais de igualdade e justiça social, na tentativa de encontrar estratégias mais plausíveis para a nossa questão social, pois diante dos problemas existentes nesta área, não podemos permanecer calados, nem parados.

Referências

AMARO, Sarita. A questão racial na Assistência Social: um debate emergente. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005.

BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 43, de 2004, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal, código civil, código de processo civil*. Yussef Said Cahali (Org.). 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 43, de 2004, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

BUROCRACIA. *Barsa Nova Enciclopédia*. Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações. São Paulo: Melhoramentos, 1998. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito da Família*. Revista, aumentada e atualizada de acordo com o Novo Código Civil (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002) e o Projeto de Lei 6.960/2002. 19.... ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. *Famílias e políticas sociais: subsídios teóricos e metodológicos para a formulação e gestão das políticas com e para famílias*. Dissertação (Mestrado em Administração Pública), Escola de Governo, Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. [s.n], maio 2002.

GUEIROS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. Direito à Convivência Familiar. Revista *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005.

MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELOS, Kathleen Elane Leal. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. Revista *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 76, nov. 2003.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 40.

OLIVEIRA, Carmen Silveira; WOLFF, Maria Palma; CONTE, Marta; HENN, Ronaldo César. Direitos sociais: repercussões no cumprimento de penas privativas de liberdade. Revista *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA, 2004.

SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?* São Paulo: Veras, 2005.

YAZBECK, Maria Carmelita. A política social brasileira dos anos 90: a refilantropização da questão social, *Cadernos ABONG*, São Paulo, n. 3, 1997, p. 7.

———. In: Congresso Brasileiro de Assistência Social, 10, 2001, Natal. *Anais...* Natal: UFRN, 2001.